



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVO HAMBURGO – COMUSA

Ref.: Concorrência Eletrônica nº 01/2026 – Assentamento de 3.600 m de adutora DE630 PEAD, redes e ramais paralelos, por método não destrutivo (MND), para ampliação do abastecimento do bairro Canudos.

A empresa LCA CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 42.262.545/0001-16, neste ato representada por seu sócio administrador Sr. Luís Claudio Amaral, inscrito no CPF nº 356.886.880-68, vem, respeitosamente, apresentar o presente:

I – DOS FATOS

1. O edital em referência, no que concerne à qualificação técnica, exige atestado de assentamento de ADUTORA em PEAD, exclusivamente por método não destrutivo (MND), em diâmetro igual ou superior a 630 mm.

QUADRO I - Qualificação Técnica

Descrição dos Serviços	Quantidades Mínimas
Assentamento de adutora PEAD exclusivamente por método não destrutivo (MND/HDD/furo direcional) com diâmetro DE630 mm ou superior	1.800 metros

Tal exigência foi corroborada pela Retificação nº 01, publicada em 24/08/2026, que, na página 8, assim dispõe:

"O(s) profissional(is) abaixo indicado(s) devem apresentar atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes, também abaixo indicado(s):

- a) _____ (nome do profissional), _____ (profissão: Engenheiro Civil), registro profissional _____ (CREA/RS): serviços de Assentamento de ADUTORA com diâmetro DE630 mm ou superior, de pelo menos 1.800 metros lineares; Interligação em rede em material de PEAD, fibrocimento ou ferro fundido com diâmetro DN400 mm ou superior, de pelo menos 1 unidade."

VII - RETIFICAÇÃO DO SUBITEM 3.4.3, DO ANEXO I, DO EDITAL, PÁGINA 39:

Onde se lê:

3.4.3. INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO E REGISTRO OU INSCRIÇÃO DO PROFISSIONAL EM ENTIDADE PROFISSIONAL

Registro ou inscrição do(s) profissional(is) abaixo indicado(s) na entidade profissional Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) em plena validade.

O(s) profissional(is) abaixo indicado(s), devem apresentar **atestado** de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes, também abaixo indicado(s):

a) _____ (nome do profissional), _____ (profissão: Engenheiro Civil), registro profissional _____ (CREA/RS): serviços de Assentamento de adutora com diâmetro DE630 mm ou superior pelo menos 1.800 metros lineares; Interligação em rede em material de PEAD, fibrocimento ou ferro fundido com diâmetro DN400 mm ou superior pelo menos 1 unidade.

2. Tanto o edital quanto o instrumento retificativo são, portanto, inequívocos quanto à natureza do serviço exigido: apenas atestados de implantação de redes ADUTORAS serão admitidos para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional.

3. Ocorre que, em resposta a questionamento anteriormente formulado, a COMUSA teria informado que "serão aceitos os atestados apresentados pelas licitantes, inclusive aqueles relativos a outras naturezas de rede implantadas por MND", ressaltando a possibilidade de diligências complementares "nos casos em que não seja possível identificar, de forma objetiva, a condução de fluido pressurizado ou condições equivalentes de operação".

Dessa forma, serão aceitos os atestados apresentados pelas licitantes, inclusive aqueles relativos a outras naturezas de rede implantadas por MND. Contudo, nos casos em que não seja possível identificar, de forma objetiva, a condução de fluido pressurizado ou condições equivalentes de operação, a COMUSA poderá promover diligências complementares para melhor avaliação da compatibilidade técnica da experiência apresentada.

4. Com a devida vênia, a resposta em questão aparenta conter erro material, consistente na supressão da palavra "NÃO", pois a leitura que dela decorre, de aceitação genérica de atestados relativos a quaisquer naturezas de rede implantadas por MND, não se compatibiliza com o texto editalício, com o teor da própria Retificação nº 01, tampouco com o interesse público que norteia a contratação.

II – DA IMPROCEDÊNCIA TÉCNICA DA FLEXIBILIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA

5. A eventual flexibilização da exigência, admitindo-se atestados de qualquer execução em PEAD, revela-se tecnicamente inadequada e contrária ao interesse

público, pois desconsidera as peculiaridades executivas e os níveis de complexidade substancialmente distintos entre as aplicações de infraestrutura.

6. A execução de redes de esgoto opera, majoritariamente, por gravidade (conduto livre), o que dispensa o rigor técnico exigido em redes pressurizadas (conduto forçado). Nas redes adutoras, a estanqueidade e a resistência mecânica são críticas, em razão das pressões nominais de operação e da necessidade de controle de transientes hidráulicos (fenômeno do golpe de aríete), exigências inexistentes ou de menor relevância nos condutos de escoamento por declividade.

7. Sob a mesma ótica, a analogia entre redes adutoras e infraestrutura para fibra óptica é tecnicamente improcedente: estas últimas funcionam apenas como dutos de passagem, sem a necessidade de montagem de válvulas, ventosas ou instrumentos de manobra e controle, tampouco sujeitas a pressões internas de operação que demandem estanqueidade.

8. Ademais, as intervenções em carga (entroncamentos e derivações) em sistemas de abastecimento de água apresentam complexidade superior. Frequentemente, a impossibilidade de estanqueidade total da rede exige procedimentos de trepanação e manuseio sob pressão, cenários inexistentes em redes de esgoto convencionais ou de telecomunicações.

9. Como o objeto da Concorrência Eletrônica nº 01/2026 envolve alta complexidade, especialmente no que tange aos nós de conexão e às transições entre materiais distintos, a flexibilização da exigência comprometeria a segurança operacional da autarquia e a qualidade do serviço público de saneamento prestado à população.

10. A exigência da COMUSA em aceitar apenas atestados de implantação de ADUTORAS guarda estrita consonância com o princípio da padronização e com as melhores práticas de governança do setor de saneamento, sendo corroborada por diversos instrumentos convocatórios de objetos análogos na região, tais como o Edital de Concorrência nº 06/2025 do SEMAE de São Leopoldo:

10.5.4.1 Para fins da comprovação de que trata este subitem, o(s) atestado(s) ou certidão(ões) deverá(ão) dizer respeito a contrato(s) executado(s) com a(s) seguinte(s) característica(s) mínima(s):

10.5.4.1.1 Projeto e Execução de REDE ADUTORA em tubo PEAD através do método construtivo não destrutivo (MND), incluindo soldas, com diâmetro externo 560 e extensão mínima de 1.710 metros.

O edital de Concorrência Pública Eletrônica nº 04/2026 do Município de Vera Cruz:

8.5.1.1. Para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, consideram-se parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, cumulativamente: Fornecimento e assentamento de tubulação para adutora ou rede de água em PVC DEFOFO diâmetro mínimo de 150 mm;

E o Edital de Concorrência Eletrônica nº 01/2026 da Águas de Ivoti:

i) Implantação de rede adutora de água, com diâmetro igual ou superior a 125 mm, em PEAD, com quantidade mínima de 5.000,00m;

Tais precedentes demonstram que a distinção técnica entre as tipologias de redes é matéria de notório conhecimento setorial e que a manutenção da exigência específica é imperativo para assegurar a capacidade técnico-operacional da licitante e a perfeita execução do contrato, em estrita observância ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

11. Registre-se, por fim, que eventual intenção de ampliar o espectro de aceitação dos atestados não poderia ser veiculada por mero esclarecimento, mas exigiria retificação formal do edital, com republicação e reabertura de prazos, nos termos do art. 41 da Lei nº 14.133/2021, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

III – DA SOMA DE ATESTADOS PARA COMPROVAÇÃO DOS QUANTITATIVOS

12. O segundo ponto objeto deste questionamento diz respeito à forma de comprovação dos quantitativos mínimos exigidos: será admitida a soma de atestados distintos para o atingimento do quantitativo, ou será exigida a apresentação de um único atestado que comprove, integralmente, o quantitativo mínimo?

13. A título de exemplo: seria admitida a apresentação de um atestado de implantação de 500 m de rede de PEAD, diâmetro 630 mm, somado a outro atestado de implantação de 1.300 m de rede de PEAD, diâmetro 630 mm, para o atingimento do quantitativo mínimo de 1.800 m lineares? Ou será exigido um único atestado com o quantitativo total (1.800 m ou mais), acompanhado de outro atestado de interligação em rede de PEAD, fibrocimento ou ferro fundido, diâmetro DN400 mm ou superior, de pelo menos 1 unidade?

14. Sustenta a requerente que o somatório de contratos distintos para o preenchimento de um mesmo item configura fragilidade imensa na expressão da capacidade da empresa de executar obra de tal magnitude em período similar. Com efeito, a execução de 500 m de rede em 6 meses é substancialmente distinta da execução de 3.600 m no mesmo período: a segunda demanda mobilização de equipe, equipamentos, logística, planejamento executivo e capacidade de gestão de cronograma em escala incomparavelmente maior, aptidão que o fracionamento do quantitativo não é capaz de demonstrar.

15. As quantidades mínimas de parcelas de maior relevância técnica, exigidas com fundamento no art. 67, §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021, visam exatamente aferir a capacidade de o licitante executar o objeto em sua real magnitude e complexidade. Permitir o fracionamento do quantitativo em múltiplos atestados esvaziaria a finalidade da exigência, pois a soma aritmética de pequenas parcelas executadas em contratos distintos, em períodos e condições diversos, não demonstra aptidão para a execução contínua e simultânea de obra de grande porte.

16. De outro lado, o somatório de itens, isto é, a apresentação de atestados que comprovem, cada um, um item ou escopo distinto da exigência, não apresenta a mesma objeção, pois admite a soma de obras de escopos complementares, sem fragilizar a comprovação da capacidade de execução de cada parcela de maior relevância técnica.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a requerente:

Que a COMUSA confirme se a resposta anteriormente veiculada contém erro material, consistente na supressão da palavra "NÃO", esclarecendo que somente serão



aceitos atestados de assentamento de adutora/redes adutoras em PEAD, por método não destrutivo, em diâmetro igual ou superior a 630 mm, mantendo-se incólume a exigência editalícia e o teor da Retificação nº 01;

Que, caso a intenção seja efetivamente ampliar a aceitação de atestados de outras naturezas de rede, a COMUSA promova a retificação formal da resposta e a retificação do edital, com republicação e reabertura de prazos, nos termos do art. 41 da Lei nº 14.133/2021, garantindo-se o contraditório e a ampla participação;

Que a COMUSA esclareça a forma de comprovação dos quantitativos mínimos, informando se será admitida a soma de quantitativos entre atestados distintos ou se será exigido atestado único com o quantitativo integral, manifestando-se, ainda, sobre a admissibilidade do somatório de itens de escopos distintos;

Que as respostas ao presente questionamento sejam formalmente publicadas e consideradas parte integrante do edital, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que pede deferimento.

Novo Hamburgo/RS, 04 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br LUIS CLAUDIO AMARAL
Data: 04/09/2026 16:33:02-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LUÍS CLAUDIO AMARAL
Representante Legal
LCA CONSTRUÇÃO LTDA